

**1º TERMO ADITIVO EMERGENCIAL À  
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021**

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, BARES, RESTAURANTES, FAST FOODS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ E REGIÃO (SECHOBAR), CNPJ nº 76.697.325/0001-37, com sede na Rua 600, nº 711, Centro, Balneário Camboriú/SC, neste ato representado por sua Presidente, Sra. OLGA APARECIDA FERREIRA, e o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BALNEARIO CAMBORIU E REGIAO (SINDISOL), CNPJ nº 83.739.334/0001-09, com sede na Avenida Atlântica, 1530, sala 03, Centro, Balneário Camboriú/SC, neste ato representado por seu Presidente, Sr. ISAAC VAZ SEPETIBA PIRES, assistidos por seus assessores jurídicos, reconhecendo a prevalência do negociado sobre o legislado, firmam o presente **1º TERMO ADITIVO EMERGENCIAL À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021**, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - JUSTIFICATIVAS**

O presente 1º TERMO ADITIVO EMERGENCIAL À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021 é firmado em caráter emergencial, como tentativa de interferir positivamente nas relações de trabalho afetadas pela pandemia da Covid-19, tendo por norte e único objetivo conter o encerramento da atividade econômica e evitar demissão de trabalhadores por conta das medidas de contenção das atividades do setor exaradas pelos governos estadual e municipal.

**CLÁUSULA SEGUNDA - FÉRIAS**

Os empregadores poderão conceder férias a seus empregados, individuais ou coletivas, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, repartidas ou não em até 3 (três) períodos de tempo, a seu critério.

**Parágrafo primeiro.** As férias poderão ser concedidas mediante simples aviso do empregador, dispensadas as comunicações prévias referentes ao empregado e ao sindicato, previstas nos art. 135 e art. 139, § 3º, da CLT;

**Parágrafo segundo.** As férias poderão ser concedidas, inclusive, ao empregado que ainda não completou o período aquisitivo para tal, estendendo-se a medida antecipatória também para períodos contratuais de experiência em curso;

**Parágrafo terceiro.** O valor das férias poderá ser pago da seguinte forma:

- (a) Férias de até 10 (dez) dias: pagamento em até 30 (trinta) dias contados do início da concessão;
- (b) Férias de 11 (onze) a 20 (vinte) dias: pagamento em até 2 (duas) parcelas iguais e sucessivas no prazo de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias contados do início da concessão, respectivamente;
- (c) Férias de 21 (vinte um) a 30 (trinta) dias: pagamento em até 3 (três) parcelas iguais e sucessivas no prazo de 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias contados do início da concessão, respectivamente.

**Parágrafo quarto.** O adicional de um terço de férias poderá ser pago:

- (a) integralmente, quando do início do primeiro período de concessão, ou;
- (b) proporcionalmente, a cada período de concessão, ou;
- (c) devido a precariedade da situação econômica atual, integralmente, quando do retorno do empregado ao trabalho após o gozo do único ou último período de fracionamento das férias.

**Parágrafo quinto.** Concedidas as férias antecipadas, na hipótese de rescisão contratual, o valor correspondente somente poderá ser descontado do valor referente à rubrica férias, independentemente do motivo e tempo de trabalho.

*Isaac Vaz Sepetiba Pires*

*Olga Aparecida Ferreira*

*Isaac Vaz Sepetiba Pires*

**Parágrafo sexto.** Havendo necessidade de continuidade da atividade para viabilizar a manutenção da empresa e empregos, as férias poderão ser interrompidas pelo empregador, determinando-se o retorno do trabalhador à atividade.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - FERIADOS**

Os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados mediante comunicação por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

**Parágrafo primeiro.** Os feriados poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

**Parágrafo segundo.** O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação por escrito.

### **CLÁUSULA QUARTA - BANCO DE HORAS**

Fica autorizada a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, para a compensação no prazo de até 12 (doze) meses, mediante Acordo Coletivo de Trabalho.

**Parágrafo primeiro.** A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até 2 (duas) horas, que não poderá exceder 10 (dez) horas diárias.

**Parágrafo segundo.** Em caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa por iniciativa do empregador as horas positivas serão pagas como extras e as negativas abonadas. Nas demais modalidades rescisórias as horas positivas serão pagas como hora normal, sem acréscimos, e as negativas desconsideradas.

### **CLÁUSULA QUINTA - REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO**

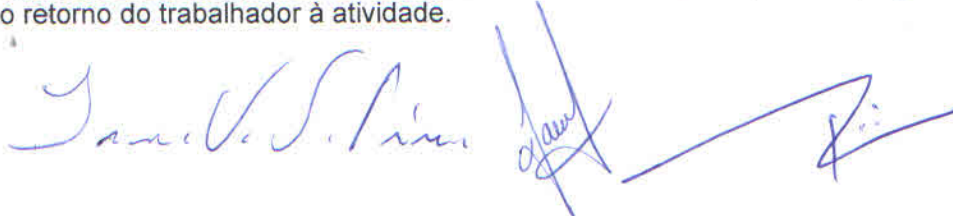
Faculta-se ao empregador a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, fracionável em 3 (três) períodos de até 30 (trinta) dias, respeitado o período de vigência do presente termo aditivo.

**Parágrafo primeiro.** A redução proporcional da jornada de trabalho e do salário poderão ocorrer em até 50% (cinquenta por cento), preservando-se o valor do salário-hora de trabalho;

**Parágrafo segundo.** O vale-transporte, a taxa de serviço e a quebra de caixa, serão pagos ao empregado que fizer jus, nos termos da Lei, de forma proporcional aos dias trabalhados, ocorrendo o mesmo em relação às gratificações e bonificações habitual e hodiernamente pagas ao empregado;

**Parágrafo terceiro.** Os demais benefícios concedidos regularmente pelo empregador, tais como plano de saúde, plano odontológico, alimentação, dentre outros, serão mantidos durante o período de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário.

**Parágrafo quarto.** Havendo necessidade de continuidade da atividade para viabilizar a manutenção da empresa e empregos, a medida poderá ser interrompida pelo empregador, determinando-se o retorno do trabalhador à atividade.



Handwritten signatures in blue ink at the bottom of the document, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.

## CLÁUSULA SEXTA - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

É facultado ao empregador a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, mantendo-se o necessário para viabilizar o funcionamento, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, fracionável em 3 (três) períodos de até 30 (trinta) dias, respeitado o período de vigência do presente termo aditivo.

**Parágrafo primeiro.** O empregador que fizer uso da suspensão temporária do contrato de trabalho pagará, durante o período em que perdurar a medida, abono indenizatório mensal em valor não inferior a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho vigente;

**Parágrafo segundo.** Durante o período da suspensão temporária do contrato de trabalho não será devido o pagamento de salário, vale-transporte, taxa de serviço, quebra de caixa ou quaisquer outras gratificações e bonificações habitual e hodiernamente pagas ao empregado;

**Parágrafo terceiro.** Os demais benefícios concedidos regularmente pelo empregador, tais como plano de saúde, plano odontológico, alimentação, dentre outros, serão mantidos durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho.

**Parágrafo quarto.** Na forma do art. 457, §2º, da CLT, o abono indenizatório não integra a remuneração do empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência para qualquer encargo trabalhista, fiscal, previdenciário ou de qualquer outra natureza.

**Parágrafo quinto.** Havendo necessidade de continuidade da atividade para viabilizar a manutenção da empresa e empregos, a medida poderá ser interrompida pelo empregador, determinando-se o retorno do trabalhador à atividade;

**Parágrafo sexto.** Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, o período de suspensão será computado como tempo de serviço, prevalecendo o salário contratual do empregado à época da rescisão contratual.

## CLÁUSULA SÉTIMA - TRABALHO REMOTO

Os empregadores poderão determinar, sempre que houver condições técnicas e operacionais, para setores e/ou determinadas pessoas, a realização de trabalho remoto (teletrabalho ou *home office*), ficando dispensada a formalização de termo aditivo de contrato de trabalho.

**Parágrafo único.** Enquanto perdurar essa sistemática, as empresas poderão adotar o sistema de controle de ponto por exceção.

## CLÁUSULA OITAVA - VERBAS RESCISÓRIAS

Caso as medidas viabilizadas pelo presente termo aditivo não se mostrem suficientes para amenizar os efeitos da crise econômica decorrente da pandemia, os empregadores poderão proceder à rescisão dos contratos de trabalho, facultado o pagamento dos valores rescisórios em até 4 (quatro) parcelas.

**Parágrafo primeiro.** O parcelamento previsto no *caput* somente é possibilitado às rescisões contratuais cujo valor líquido seja superior ao piso salarial previsto na Convenção Coletiva de Trabalho (R\$ 1.475,00);

**Parágrafo segundo.** O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao piso salarial previsto na Convenção Coletiva de Trabalho (R\$ 1.475,00), excetuada parcela que contemple saldo em valor inferior.



**Parágrafo terceiro.** O prazo para pagamento da primeira parcela das verbas rescisórias será o previsto no § 6º do artigo 477 da CLT, devendo o empregador proceder com o pagamento das demais parcelas em 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias subsequentes ao pagamento da primeira parcela;

**Parágrafo quarto.** As mesmas condições de parcelamento, em até 4 (quatro) vezes e respeitado o valor mínimo de cada parcela (R\$ 1.475,00), são estendidas ao valor da indenização compensatória do FGTS prevista no §1º, do art. 18, da Lei nº 8.036/90, cujo prazo para depósito da primeira parcela em conta vinculada permanece inalterado.

**Parágrafo quinto.** Cumpridas integralmente as regras estabelecidas na presente cláusula, a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT não será devida pelo empregador.

#### **CLÁUSULA NONA - ADESÃO FACULTATIVA**

As empresas associadas e não associadas poderão aderir aos termos do presente termo aditivo emergencial, desde que, para tanto, como condição de utilização válida e legal, obtenham junto ao sindicato patronal certidão de regularidade do pagamento da Contribuição Negocial Patronal estabelecida na Cláusula Quinquagésima Segunda da Convenção Coletiva de Trabalho.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - PROCEDIMENTOS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO**

As empresas se comprometem ao cumprimento das normas de higiene, segurança e medicina do trabalho, garantindo aos seus empregados um ambiente de trabalho salubre, desinfetado e seguro.

**Parágrafo primeiro.** O empregador deverá orientar os seus empregados acerca da prevenção de contágio pelo Coronavírus e a forma correta de higienização das mãos, bem como demais medidas de prevenção orientadas pelo Ministério da Saúde e Secretarias Estadual e Municipal da Saúde;

**Parágrafo segundo.** O empregador deverá disponibilizar no ambiente de trabalho torneiras com água potável corrente e sabão para higienização das mãos dos empregados em intervalos regulares, assim como oferecer e orientar a utilização de sanitizante adequado para as mãos (álcool gel 70%), inclusive para os clientes, além de máscaras e luvas em sendo necessário;

**Parágrafo terceiro.** O local de trabalho deverá ser arejado e limpo, sendo obrigação do empregador o controle de acesso de clientes ao estabelecimento, observando as limitações de público impostas pelas autoridades sanitárias, inclusive com o monitoramento de surgimento de sintomas de contágio nos empregados e reporte à Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo quarto.** Os empregados deverão comunicar imediatamente aos empregadores o surgimento de sintomas da Covid-19 (tosse seca, dor de cabeça, dor de garganta, diarreia, falta de ar, febre, cansaço, etc.).

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CASOS ESPECIAIS**

Poderão ser firmados Acordo Coletivo de Trabalho para casos especiais devidamente justificados, firmado entre o empregador e seus empregados, elaborado e assinado pelos 2 (dois) sindicatos na forma da Cláusula Quinquagésima Quinta da Convenção Coletiva de Trabalho.



Two handwritten signatures in blue ink are present at the bottom of the document. The signature on the left is more complex and stylized, while the one on the right is a simpler, more direct signature.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

Todas as cláusulas e condições impostas pela Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021 ficam ratificadas em sua integralidade, exceto em relação às disposições contidas no presente termo aditivo emergencial.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VIGÊNCIA**

As partes fixam a vigência do presente 1º TERMO ADITIVO EMERGENCIAL À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021 no período de 12/03/2021 a 12/06/2021, mantida a data-base da categoria.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPOSIÇÕES FINAIS**

As partes convenientes desde já firmam o compromisso de continuar negociando no intuito de minimizar os prejuízos da categoria profissional e do setor econômico causados pelas restrições governamentais impostas em razão da pandemia, a fim de firmar novos termos aditivos emergenciais em havendo necessidade.

Balneário Camboriú/SC, 12 de março de 2021.

  
**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, BARES, RESTAURANTES, FAST FOODS DE BALNEÁRIO CAMBÓRIU E REGIÃO (SECHOBAR) -**  
Olga Aparecida Ferreira - Diretora-presidente

  
**João José Martins - OAB/SC 4136**  
Assessor Jurídico - SECHOBAR

  
**SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BALNEARIO CAMBÓRIU E REGIÃO (SINDISOL) - Isaac Vaz Sepetiba Pires - Diretor-presidente**

  
**Ramon Henrique Maçaneiro - OAB/SC 20764**  
Assessor Jurídico - SINDISOL